



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600194-50.2024.6.21.0087

Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ADILIO ALOIZIO SERPA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DO CÁLCULO DO LIMITE LEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ADILIO ALOIZIO SERPA em face de sentença que julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tupanciretã/RS, sob o fundamento de que “o candidato excedeu em R\$ 371,49 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao limite legal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autofinanciamento” e que esse valor “é aferido de forma objetiva, mediante simples equação matemática, **não havendo previsão de exceção ao regramento**”; ademais, como multa, determinou o recolhimento do montante excedido ao Fundo Partidário, “nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45871650 - g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) “o limite para utilização de recursos próprios para o cargo em disputa foi de R\$ 1.598,50”; b) “o candidato arrecadou em recursos próprios um total de R\$ 1.970,00”; c) “o limite previsto teria sido superado em R\$ 371,49”; d) “ocorre que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade totalizaram R\$ 500,00 (quinhentos reais)”. Assim, conclui: “constou na sentença que o limite dos recursos próprios foi superado em R\$371,49, **sem que, contudo, tenha descontado o valor de despesas com serviços advocatícios e serviços contábeis** que totalizaram R\$ 500,00.” Com isso, requer que as contas sejam “aprovadas sem ressalvas”; e, alternativamente, sejam elas “aprovadas com ressalvas, sem aplicação de multas.” (ID 45871654)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A fim de se aferir eventual infringência ao limite de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autofinanciamento – conforme entendimento jurisprudencial consolidado –, do total de recursos próprios ingressos na campanha, devem ser subtraídos os gastos com assessoria contábil e jurídica. Nesse sentido, eis recente julgado dessa e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DO CÁLCULO DO LIMITE LEGAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato suplente ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2024, em razão da extrapolação do limite legal de autofinanciamento, e lhe aplicou multa.

1.2. O recorrente pleiteia a aprovação das contas sem ressalvas, sob o argumento de que os aportes não comprometeram a lisura do pleito e que os valores são irrelevantes, devendo ser considerada a exclusão de despesas com contabilidade e advocacia do cômputo do autofinanciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se, ao desconsiderar as despesas com serviços contábeis e advocatícios, o candidato ultrapassou o limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos dos arts. 4º, § 5º, 35, § 3º, e 43, § 3º, todos da Resolução TSE n. 23.607/19, os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos a limites que possam obstar ou limitar o exercício da ampla defesa, de sorte que devem ser subtraídos do cômputo geral de gastos.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que as despesas com contador e advogado devem ser excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3. No caso, ao subtrair o montante relativo às assessorias contábil e jurídica do total de recursos próprios utilizados, constata-se que o valor remanescente respeita o limite legal de autofinanciamento, inexistindo, portanto, irregularidade. Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Aprovação das contas. Multa afastada.

Tese de julgamento: **“As despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que configuradas como gastos eleitorais, devem ser excluídas do cálculo do limite de autofinanciamento de campanha.”**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 4º, § 5º; 27, § 1º; 35, § 3º; 43, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI n. 0600337-03.2020.6.24.0085, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 03.5.2023.

(TRE-RS, REI nº 060032273, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: **05/05/2025** - g. n.)

Portanto, no caso em concreto, faz-se necessário subtrair R\$ 500,00 (gastos com serviços advocatícios) de R\$ 1.970,00 (total arrecadado de fontes próprias do candidato). O resultado dessa operação, R\$ 1.470,00, encontra-se dentro do limite de autofinanciamento para o cargo em disputa, R\$ 1.598,50.

Dessa forma, porquanto ausente qualquer irregularidade eleitoral, **deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

Porto Alegre, 17 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar